

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO DISCURSO DE ÓDIO: UMA ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Ayla do Vale Alves¹; Márcia Costa Misi²

1. Bolsista PIBIC/FAPESB, Graduanda em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

ayla.alves11@gmail.com

2. Orientador, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

marciamisi@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão; Discurso de ódio; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A partir do reconhecimento do compromisso firmado pelo Brasil de adequar suas decisões e seus entendimentos jurisprudenciais à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), busca-se examinar, dentro do tema do direito à liberdade de expressão e, mais especificamente, do limite a essa liberdade quando diante de um discurso de ódio, se o Judiciário brasileiro, ora representado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem cumprido com as obrigações assumidas pelo Estado de promover a referida adequação, vez que a falta desta interfere, diretamente, na facticidade das decisões da Corte em relação à Ordem Jurídica brasileira. Busca-se analisar as jurisprudências da CIDH e do STF referentes ao direito à liberdade de expressão e, conseqüentemente, as possíveis restrições a esta, por se entender fundamental a existência desta liberdade para se possibilitar o debate racional característico de um governo democrático, vez que a partir do debate no qual é possível se expressar livremente é que poderá ser determinado o interesse comum capaz de legitimar a própria democracia.

MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA (ou equivalente)

Para se buscar os resultados da presente pesquisa, foram selecionadas as decisões mais paradigmáticas e relevantes sobre o tema, e que são, por esta razão, as mais abordadas nas demais pesquisas que investigam este assunto. Pretendeu-se destacar trechos dos julgamentos que reflitam o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e, a partir deles, formar um entendimento geral do STF em relação à liberdade de expressão e aos limites impostos ao exercício deste direito quando, por exemplo, o conteúdo expresso se trata de discurso de ódio. Em meio a tal pesquisa, por se tratar de assunto intimamente ligado aos direitos fundamentais e, em âmbito global, aos direitos humanos, compreendeu-se como fundamental considerar o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão jurisdicional e contencioso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e à jurisdição do qual o Brasil se submeteu ao reconhecer esta competência jurisdicional da Corte, por meio do Decreto Legislativo nº 89/98, em 03 de dezembro de 1998. Foram analisadas todas as decisões da CIDH referentes ao tema da liberdade de expressão, selecionando-se, em cada uma delas, os trechos mais relevantes e significativos para possibilitar, também em relação à

Corte, um entendimento geral do órgão sobre o tema da livre manifestação de pensamento e suas possíveis limitações. De forma mais detalhada, primeiramente, foi feita uma análise de decisões que abordam a liberdade de expressão de forma mais generalizada. Em seguida, foram pontuadas as decisões que falam das possibilidades de restrição ao discurso livre, neste âmbito também se referindo ao discurso de ódio. Foi então analisada uma decisão marcante para o tema: a decisão do chamado Caso Ellwanger. Por fim, foram expostos os critérios utilizados pelo STF e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para solução dos conflitos formados entre direitos fundamentais quando ocorrem excessos negativos no exercício desta liberdade. Encontrados os posicionamentos gerais dos dois órgãos julgadores, procedeu-se à comparação entre ambos através da análise de existência de comunicação e interligação, ou não, de subtemas pontuais tratados com maior interesse pelos órgãos, chegando-se, desta forma, à conclusão acerca da adequação entre ambos.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO (ou Análise e discussão dos resultados)

Observou-se que há previsão, no ordenamento pátrio, de limites e restrições ao exercício da liberdade de expressão. Contudo, apesar de se concluir que o discurso de ódio se trata de um abuso ao exercício dessa liberdade, criando, portanto, um novo limite a ser a ela imposto, observou-se que ainda não se encontra, no sistema jurídico brasileiro, legislação que o proíba em toda a sua dimensão. Diante desta omissão legislativa, entendeu-se que caberia recorrer ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, com a análise das decisões do STF. Para se buscar um parâmetro externo para aplicar aos casos de confronto entre liberdade de expressão e discurso de ódio submetidos a julgamento no Brasil, analisou-se a jurisprudência da Corte Interamericana sobre o assunto, observando-se que o posicionamento do órgão é no sentido de estabelecer que o exercício da livre manifestação do pensamento deve ser a regra, por ser direito fundamental e imprescindível na sociedade democrática. Contudo, por não ser valor absoluto, pode ocorrer, em situações específicas, analisadas caso a caso, e desde que preenchidos critérios determinados, a sua limitação. Analisados os posicionamentos e critérios estabelecidos pela Corte, comparando-os ao que foi extraído da atuação do STF em julgamentos de casos com esta temática, observou-se a adequação geral entre as posições dos órgãos, satisfazendo, desta forma, o princípio da convencionalidade, que determina, justamente, que os tribunais nacionais promovam a adequação do seu direito e sua jurisprudência às leis e entendimentos jurisprudenciais dos órgãos julgadores à jurisdição dos quais os Estados escolheram se submeter.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (ou Conclusão)

A liberdade de expressão, como direito fundamental e basilar no Estado democrático de direito, deve ser garantida e protegida. Entretanto, não se trata de direito absoluto, podendo e devendo sofrer restrições em nome da ponderação com outros valores constitucionais igualmente importantes. Esta restrição deve ser realizada com cautela para que se limite o mínimo possível tal liberdade e não configure censura. Os limites de proteção da liberdade de expressão serão ultrapassados quando o discurso proferido tiver, como base, o ódio, ocasião em que a manifestação do pensamento não

mais merecerá o resguardo da ordem constitucional. O discurso de ódio se trata de manifestação ofensiva, que visa promover a segregação e a violência contra, geralmente, grupos minoritários, social, histórica, cultural e/ou economicamente discriminados. Na busca de uma sociedade democrática, onde todos devem ter voz e as vozes devem ter o mesmo valor e respeito, estes grupos marginalizados devem ser protegidos e a manifestação de ódio contra eles rechaçada. A Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou sobre o tema, reconhecendo limites à liberdade de expressão e defendendo a ponderação entre bens e valores quando diante de conflitos entre direitos e princípios fundamentais. O juízo de ponderação e proporcionalidade sempre deve ser feito analisando as circunstâncias específicas de cada caso concreto, para que, considerando-as, seja possível equilibrar os valores em jogo e escolher, de forma justa, privilegiar um ou outro direito. A posição do Brasil reflete um país plural e diverso, que ainda segue em busca da concretização da democracia na sua ordem social e, conseqüentemente, também na ordem jurídica. A jurisprudência do STF, concordando com entendimentos da CIDH nos aspectos em que ambas foram analisadas, defende a necessidade de se restringir o direito à livre manifestação do pensamento quando, do exercício abusivo deste, surge um discurso de ódio incompatível com a ordem democrática. Assim, quando a liberdade de expressão for máscara para o discurso de ódio, diminuindo a voz e visibilidade das minorias e distanciando a possibilidade de surgimento de uma sociedade igualitária e tolerante, o exercício desta liberdade se torna ofensa ao próprio sentido democrático da Constituição, devendo, portanto, ser restringido, considerando-se os parâmetros legais e jurisprudenciais analisados.

REFERÊNCIAS

- CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; ASSUNÇÃO, Caroline Oliveira de. HATE SPEECH: o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e seus Limites. Revista Doutrinas Jurídicas. V. 1845. Rio de Janeiro, 2013;
- CARCARÁ, Thiago Anastácio. Discurso do ódio no Brasil Elementos de ódio na sociedade e sua compreensão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014;
- FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Revista Sequência. N. 66. Florianópolis, 2013;
- GLUCKSMANN, André. O discurso do ódio. Rio de Janeiro: DIFEL, 2007;
- LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso de ódio. Revista Direito e Liberdade. Vol. 16. N. 03. Rio Grande do Norte: ESMARN, 2014;
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009;
- SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de Informação Legislativa. N. 207. Brasília, 2015;
- SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. Discurso de ódio: Liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos? Anais Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão Unifra. Santa Maria: 2012;
- TIBURI, Marcia. Como conversar com um fascista Reflexões sobre o cotidiano

autoritário brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015;